

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL APRESENTADA PELA EMPRESA
SENFFNET LTDA.**

REFERENTE: Pregão Eletrônico nº 9/2018 – Contratação De Empresa Para Prestação De Serviço De Administração, Gerenciamento, Emissão E Fornecimento De Vale Refeição E Vale Alimentação Na Forma De Cartão Eletrônico.

ASSUNTO: Impugnação ao Edital 11/2018 – Pregão eletrônico 9/2018.

A empresa Senffnet Ltda apresenta impugnação contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 09/2018, através da qual suscita contrariedade à Portaria nº 1.287/2017, do Ministério do Trabalho, que veda a adoção de *taxas negativas* no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Porém, a aplicação da Portaria mencionada restou suspensa liminarmente, em 26/03/2018, após decisão do Superior Tribunal de Justiça nos autos de Mandado de Segurança nº 24.174-DF. Referida ação mandamental encontra-se pendente de julgamento colegiado após a interposição de Agravo Interno pela impetrante Companhia Paranaense de Energia.

Os efeitos da Portaria nº 1.287/2017, do Ministério do Trabalho, também foram suspensos por decisão do Juízo da 22ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos nº 1005332-18.2018.4.01.3400. Esta decisão suspendeu seus efeitos em todo o âmbito dos “órgãos públicos” que devam observância à Lei nº 8.666/93.

Assim, encontrando-se suspensa a aplicabilidade da Portaria nº 1.287/2017, por duas decisões judiciais, não há que se falar em ilegalidade do Edital, neste ponto. Resta prejudicada, pela mesma razão, a alegação de que a pesquisa de mercado seria supostamente nula ao considerar taxas negativas firmadas em contratos de entidades similares ao CRMV-SC.

No que se refere ao suposto cerceamento da competitividade imposto pela taxa negativa informamos que o procedimento adotado é legítimo, conforme a Instrução Normativa IN 5/2014 (alterada pela IN 3/2017) do Ministério do Planejamento, que recomenda utilizar preços de contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços, sendo utilizada a média das taxas obtidas, conforme o §2º da mesma Instrução Normativa.

Também não procede a alegação de que o CRMV-SC estaria a reservar a concorrência somente a empresas que disponibilizassem cartões com *chip*. O Termo de Referência expressamente determina, nos itens 4.1. e 4.2., ser obrigação da contratada “fornecer cartão eletrônico com microprocessador com chip eletrônico de segurança **OU TARJA MAGNÉTICA** com senha...”.

Assim, julgam-se improcedentes as alegações levantadas em sede de Impugnação pela empresa Senffnet Ltda, dando-se regular seguimento ao certame.

Florianópolis/SC, 14 de novembro de 2018.

Atenciosamente,

Volnei Vanderlinde
Pregoeiro